



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175375 - SP (2026/0048690-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : BRUNO DE SOUZA VENANCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA DE 4 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. A parte busca a desclassificação da conduta para o crime de furto, sustentando que a ameaça proferida não teve o intuito de assegurar a detenção da coisa, além de pleitear a fixação do regime inicial aberto.
3. O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a tipicidade do roubo impróprio e ratificando o regime semiaberto em razão de maus antecedentes e gravidade concreta da conduta; decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ para afastar a desclassificação e confirmou o regime com base nos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível desclassificar o roubo impróprio para furto sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a fixação do regime inicial aberto é cabível quando a pena foi fixada no mínimo legal, diante da existência de maus antecedentes reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A desclassificação do roubo impróprio para furto demanda reexame do contexto fático-probatório formado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
6. O acórdão de origem reconheceu, com base em provas válidas e na palavra segura e coerente da vítima, a ocorrência de grave ameaça logo após a subtração, com o intuito de assegurar a detenção da coisa e a impunidade, subsumindo a conduta ao art. 157, § 1º, do Código Penal.
7. A determinação do regime inicial observa os critérios dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal; a existência de maus antecedentes, circunstância judicial desfavorável, legitima a fixação do regime semiaberto, ainda que a pena tenha sido estabelecida no mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175375 - SP (2026/0048690-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : BRUNO DE SOUZA VENANCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA DE 4 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. A parte busca a desclassificação da conduta para o crime de furto, sustentando que a ameaça proferida não teve o intuito de assegurar a detenção da coisa, além de pleitear a fixação do regime inicial aberto.
3. O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a tipicidade do roubo impróprio e ratificando o regime semiaberto em razão de maus antecedentes e gravidade concreta da conduta; decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ para afastar a desclassificação e confirmou o regime com base nos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível desclassificar o roubo impróprio para furto sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a fixação do regime inicial aberto é cabível quando a pena foi fixada no mínimo legal, diante da existência de maus antecedentes reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A desclassificação do roubo impróprio para furto demanda reexame do contexto fático-probatório formado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. O acórdão de origem reconheceu, com base em provas válidas e na palavra segura e coerente da vítima, a ocorrência de grave ameaça logo após a subtração, com o intuito de assegurar a detenção da coisa e a impunidade, subsumindo a conduta ao art. 157, § 1º, do Código Penal.

7. A determinação do regime inicial observa os critérios dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal; a existência de maus antecedentes, circunstância judicial desfavorável, legitima a fixação do regime semiaberto, ainda que a pena tenha sido estabelecida no mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DE SOUSA VENANCIO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que a parte agravante foi condenada à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal (roubo impróprio). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença condenatória, assentando que a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos dos policiais e pelo relato coerente da vítima, que reconheceu o acusado em juízo. Quanto à tipicidade, o Tribunal consignou que a ameaça proferida pelo réu logo após a subtração, no sentido de que voltaria para matar a vítima, teve o nítido propósito de assegurar a detenção dos bens e a impunidade, o que configura o crime de roubo impróprio e afasta a tese de furto.

No que tange à dosimetria, o acórdão manteve a pena no mínimo legal, destacando a compensação entre os maus antecedentes e a atenuante da confissão. Por fim, ratificou o regime semiaberto com base na gravidade concreta da conduta e no histórico criminal do agente, concluindo pela suficiência da resposta penal e pela impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos (fls. 161/177).

Nas razões do recurso especial, a parte defendeu que a conduta que lhe foi imputada deve ser desclassificada para o crime de furto, sustentando que a ameaça proferida ocorreu quando o réu já se encontrava imobilizado pela vítima e que não teve o intuito de assegurar a detenção da coisa ou a impunidade do crime. Ademais, o recorrente aponta a necessidade de reforma quanto ao regime prisional, argumentando que sua vida

pregressa não constitui motivo idôneo para aplicação de regime mais gravoso (fls. 200/207).

A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de desclassificação para o crime de furto, asseverando que a Corte de origem, baseada nas provas dos autos, confirmou a ocorrência de grave ameaça logo após a subtração dos bens. No tocante ao regime prisional, a decisão ratificou o regime inicial semiaberto, fundamentando que, embora a pena tenha sido fixada em 4 anos, a existência de maus antecedentes criminais constitui circunstância judicial desfavorável que justifica a imposição de regime mais severo, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior (fls. 279/286).

No presente regimental, o agravante reitera o pleito de desclassificação da conduta para o crime de furto, alegando que a ameaça proferida ocorreu após a imobilização e não teve o intuito de assegurar a posse do bem. Sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito. Requer, ainda, a fixação do regime aberto, aduzindo que a pena foi estabelecida no mínimo legal e que a vida pregressa não justifica o regime gravoso (fls. 292/299).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Sobre a caracterização do delito e a fixação do regime, colhe-se o seguinte trecho do acórdão de origem (fls. 167/176):

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/02), pelo Boletim De Ocorrência (fls. 03/06), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13) e pela prova oral coligida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra, também, ser inequívoca a autoria delitiva.

Embora tenha o apelante, em sede policial, exercido seu direito constitucional ao silêncio, confessou parcialmente os fatos em juízo, afirmando que “estava pegando reciclagem pelo Guarujá, quando viu o carro da vítima, percebeu os objetos que havia dentro, e teve desejo de pegar aquelas coisas. Admite que abriu o carro da vítima e estava pegando para si diversos objetos do ofendido, quando de repente a vítima apareceu com um colega, e o interpelaram e o detiveram. O réu alega que foi obrigado a ficar sentado por cima das próprias mãos até a polícia chegar, e que teria levado um tapa da vítima, mas este afirma que não agrediu e não ameaçou ninguém. O réu alega que não fez nenhuma declaração em tom de ameaça.” (mídia transcrição à fl. 156).

[...]

A vítima, por outro lado, prontamente reconheceu o apelante tanto em solo policial quanto em Juízo, indicando o sujeito que portava a placa com indicação numeral “2”. Na fase inquisitiva declarou que “estacionou seu

veículo em frente à sua casa e estava lavando o tampão do porta-malas do veículo, quando um vizinho se aproximou e perguntou se era sua filha que estava no interior do seu veículo. Neste momento, se aproximou o veículo e apurou que havia um indivíduo desconhecido no interior dele. Ele abriu o porta-malas e pegou diversas ferramentas que estavam numa maleta, as colocando numa sacola que ele colocou no banco de trás do veículo. O indivíduo ainda retirou o aparelho de som, quebrando o painel do carro. Tinha destravado o capô e estava com vários fios para fora do painel. Conseguiu imobilizá-lo e enquanto aguardava a chegada da polícia militar foi ameaçado várias vezes por ele, que dizia que iria voltar e lhe matar. Que avalia os objetos que ele separou para subtração em aproximadamente R\$ 2.000,00. Que não sabe informar o prejuízo que terá com o conserto do veículo. Que reconhece sem sombra de dúvidas Bruno de Sousa Venâncio como o autor dos fatos.” (fl. 09).

Ouvido em Juízo ratificou sua declaração anterior, esclarecendo que “encontrou o réu no interior do seu automóvel, tendo o acusado colocado no saco de lixo ferramentas e objetos de valor da vítima, e notadamente o sistema de som do veículo, havendo destruído parcialmente peças do painel do carro, segundo a vítima, para retirar as peças do sistema de som, e também na tentativa de fazer uma ligação direta, aparentemente para sair com o carro levando os objetos do ofendido. Mauro relata, que ele e um colega chegaram juntos na hora, conseguiram conter o réu, com esforço físico, mas que o réu resistia, e ficava falando ameaças, e que ia voltar ali depois para matar a vítima.” (mídia transcrição às fls. 156/157).

Neste ponto, importar consignar que, consoante reiteradamente têm decidido os Tribunais Superiores, em delitos patrimoniais, cometidos, em regra, na clandestinidade, a palavra das vítimas tem especial relevância e deve ser prestigiada, mormente quando segura e coerente.

[...]

Nesse sentido, não há como ignorar o fato de que os relatos da vítima são uníssomos e coerentes, em ambas as fases em que ouvidas, o que lhes confere a devida credibilidade acerca das circunstâncias e da forma como se deram os fatos narrados, corroborados, ainda, pela prova documental acostada aos autos.

[...]

No caso em apreço, não há como acolher o pleito defensivo de desclassificação para o delito de furto, uma vez que estão presentes os elementos típicos do roubo impróprio, previsto no artigo 157, §1º, do Código Penal. A conduta do apelante amolda-se com precisão ao tipo penal, que exige o uso de violência ou grave ameaça logo após a subtração, como forma de assegurar a detenção da coisa ou a impunidade do agente.

Consoante a narrativa dos autos, o réu foi surpreendido pela vítima e por um amigo enquanto ainda executava o crime, momento em que foi rendido por eles. Diante da presença do proprietário do veículo de seu colega, já rendido, o apelante os ameaçou, dizendo que voltaria ao local e os mataria. Tais palavras, ditas com a nítida intenção de intimidar e constranger a vítima, não podem ser interpretadas de forma inocente ou desprovida de gravidade. Ao contrário, visavam claramente dissuadir aquela reação da vítima, com o intuito de que, receosos, cessassem a reação e o deixassem partir livremente, para que não fossem posteriormente retaliados, como ameaçava o apelante.

Importa salientar que o conteúdo da ameaça não foi genérico, mas direcionado à integridade pessoal da vítima e colega, insinuando futura retaliação. Proferi-la no exato momento em que se aguardava a chegada da força pública, diante da vítima ainda emocionalmente impactada pela violação de sua propriedade, representa meio inequívoco de intimidação, apto a caracterizar a grave ameaça exigida pelo tipo penal.

Portanto, não se trata de mero furto consumado com posterior tentativa de fuga frustrada, mas de ação típica de roubo impróprio, em que o agente, flagrado logo após a subtração, lança mão de ameaça grave para tentar assegurar a detenção da coisa, sua fuga e evitar sua responsabilização criminal. Assim, mostra-se incabível a desclassificação pretendida, mantendo-se hígida a condenação nos termos do art. 157, §1º, do Código Penal.

[...]

[...] embora o apelante ostente maus antecedentes (fls. 30/31), entendeu o Juízo a quo ser o caso de compensá-los integralmente com a atenuante da confissão, fixando a básica no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

[...]

No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, não há como acolher a pretensão defensiva de substituição do semiaberto pelo aberto. A fixação do regime prisional deve considerar, além do quantum da pena, as circunstâncias judiciais do caso concreto, nos termos do artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal, conjugado com o artigo 59 do mesmo diploma. A imposição de regime mais gravoso do que aquele que seria, em tese, cabível em razão da pena aplicada não configura ilegalidade, desde que existam elementos concretos que demonstrem sua necessidade, como ocorre na hipótese dos autos.

Ainda que a pena tenha sido fixada no mínimo legal, a gravidade concreta da conduta praticada, somada aos antecedentes do réu, revela-se incompatível com a adoção do regime mais brando. O crime de roubo, mesmo na forma imprópria, encerra carga de censurabilidade acentuada, pois envolve afronta direta ao patrimônio e à tranquilidade da vítima, sendo manifesta a reprovabilidade da conduta perpetrada. No presente caso, o histórico criminal do apelante evidencia que suas passagens anteriores pelo sistema de justiça não foram suficientes para sua efetiva ressocialização. A reincidência, embora não técnica, é material, e o comportamento persistente na prática delitiva afasta a ideia de que um regime mais brando seja capaz de atender aos fins da pena.

A pena, cumpre lembrar, não se presta exclusivamente à ressocialização. Seu papel primordial é retributivo: sancionar o infrator pela violação concreta ao bem jurídico tutelado. A função punitiva da sanção penal está diretamente ligada à necessidade de resposta proporcional ao ilícito cometido, bem como à proteção da ordem jurídica. O retorno do réu ao convívio social deve ocorrer de forma gradativa, por meio de um regime que permita avaliar sua capacidade de reintegração, o que não se alcança com a colocação imediata em regime aberto, sobretudo quando os elementos do processo demonstram que ele teve oportunidades anteriores, as quais, no entanto, não surtiram o efeito desejado.

Nesse contexto, a imposição do regime semiaberto não representa medida desproporcional ou excessiva, mas sim consequência lógica e necessária da

conduta reiterada e da insuficiência dos mecanismos penais previamente enfrentados. Trata-se de resposta penal coerente com o histórico do agente e com os fins a que a pena se destina, razão pela qual deve ser mantida.

Nesse contexto, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem confirmou a condenação por roubo impróprio com base no depoimento da vítima, que relatou ter sido ameaçada de morte pelo réu logo após este ser flagrado no interior do veículo subtraindo ferramentas e o sistema de som.

Assim, a alegação defensiva de que a ação do recorrente não foi revestida de eficácia intimidativa, demanda, inevitavelmente, o reexame do contexto fático, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

Direito Penal. Agravo Regimental NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. Roubo Impróprio. Desclassificação para Furto. Reexame de Prova. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de roubo impróprio para furto, sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias concluíram pela consumação do crime de roubo impróprio, com base em provas válidas, incluindo o depoimento da vítima, que demonstrou o emprego de violência física para assegurar a posse do bem.

4. A desclassificação para furto demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação do crime de roubo impróprio para furto é incabível quando há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 157, §§ 1º e 2º, II; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 1.705.250/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 09.12.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.589.938/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18.02.2020; STJ, AREsp n. 2.556.933/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, HC n. 461.477/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2018.

(AgRg no AREsp n. 2.939.505/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ademais, no tocante ao regime prisional, o entendimento aplicado está em estrita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Embora a pena final tenha sido de 4 anos de reclusão, as instâncias ordinárias destacaram que o réu ostenta maus antecedentes.

O art. 33, § 3º, do Código Penal, é claro ao dispor que a determinação do regime inicial far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. Assim, a presença de vetorial negativa (maus antecedentes) afasta a obrigatoriedade do regime aberto, legitimando a fixação do semiaberto como resposta penal proporcional e necessária.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES. PROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO. CONFISSÃO. INOVAÇÃO INDEVIDA. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena é matéria submetida à discricionariedade regradada do julgador e o Superior Tribunal de Justiça apenas intervém em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. É idônea a exasperação da pena-base, pois fundamentada na existência de múltiplas condenações definitivas anteriores. O Magistrado não fica limitado a cálculos matemáticos rígidos, mas sim ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena.

3. A fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena justifica-se quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e elementos concretos que demonstrem a habitualidade criminosa e a maior reprovabilidade da conduta, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

4. Inviável a análise, em sede de agravo regimental, de tese jurídica que não foi oportunamente suscitada nas razões do recurso especial, o que caracteriza inovação indevida.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.181.271/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão relevante no acórdão, especialmente quando demonstrada divergência em relação à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.*
 - 2. A valoração dos maus antecedentes para a exasperação da pena-base e, posteriormente, para a fixação de regime inicial mais gravoso não configura bis in idem, por se tratar de fases distintas da individualização da pena, com fundamentos e efeitos jurídicos próprios.*
 - 3. Fixada a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, a existência de maus antecedentes, reconhecida pelas instâncias ordinárias, autoriza a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, ainda que a reprimenda, em abstrato, comporte regime menos severo.*
 - 4. Inaplicáveis as Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ quando o regime prisional mais gravoso não decorre da gravidade abstrata do delito, mas de circunstância judicial concreta e expressamente prevista em lei.*
 - 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e restabelecer o regime inicial fechado fixado pelas instâncias ordinárias.*
- (EDcl no AgRg no HC n. 1.048.498/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.175.375 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0048690-0

Número de Origem:
15002659520258260536 20211532025

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO DE SOUZA VENANCIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DE SOUZA VENANCIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026